



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto – Impugnação ao edital – Pregão Presencial n°. 068/2019

Impugnante – LIGA ESPORTIVA CARMELITANA

Autoridade encarregada do Julgamento – Pregoeiro e Equipe de Apoio

RELATÓRIO

LIGA ESPORTIVA CARMELITANA, já devidamente qualificada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial n° 68/2019 (Processo n° 96/2019), vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a publicação do edital, a empresa LIGA ESPORTIVA CARMELITANA, apresentou IMPUGNAÇÃO sob a alegação de que:

“Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exclusividade para microempresas, com base na lei 123/2006.

Sucedede que, tal exigência extrapola a norma vigente Art. 48 da 123/2006, uma vez que o valor obtido pela Administração como referência, excede o limite estabelecido pela legislação citada, sendo de R\$101.845,99



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

(Cento e Um Mil Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos).

...

Além do exposto, temos ainda o princípio da competitividade, que será frontalmente atingido, caso esse pedido de impugnação não seja catado, pois, retirará do certame, o único licitante local, competitivo, dentro do segmento a ser contratado.

Verifica-se ainda a necessidade de divisão dos itens ora licitados, em lotes, de acordo com cada evento a ser realizado, para que se evite a possibilidade de que num mesmo evento, exista mais de um fornecedor, o que pode trazer prejuízo técnico à prestação do serviço.

...

Ora, as supramencionadas exigências editalícias que se referem a exclusividade das microempresas a participar deste certame, restringem o caráter competitivo do certame, devendo ser as mesas excluídas, a fim de devolver a legalidade, ao citado edital.”

Verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável e o edital convocatório, em seu item 14, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Em síntese, a impugnante argumenta que a exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte vem a restringir o princípio da competitividade.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

Esclareço que o presente Edital foi elaborado, pautado pelos princípios fundamentais da Administração Pública, analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Monte Carmelo/MG, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

O Inciso I do Artigo 48 da Lei Complementar 123/06 não tem, em sua redação qualquer caráter subjetivo ou passivo de interpretação:

“I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”.

Quanto às exceções previstas no Artigo 49 e seus incisos:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Nos autos do processo constam 03 (três) orçamentos de empresas distintas, que conseguem cumprir às exigências do edital, não sendo a impugnante, a única empresa com capacidade técnica para tal, visto que, a alegação de não haver outros demais participantes **regionais** que possam atender ao edital configura em solicitação de direcionamento à impugnante, o que não compreende os princípios da legalidade e impessoalidade.

Quanto à vantajosidade ou representação de prejuízo para a Administração Pública na exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vemos que, não há argumentação para tal, sendo que, está sendo cumprida a Lei Complementar 123/2006.

Ademais o Ministério Público do estado de Minas Gerais através do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello (TCE-MG), emitiu parecer acerca do tema, referente ao Processo



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

131/2017, Pregão Presencial 84/2017 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo/MG, que elucidou o seguinte entendimento, vejamos:

“Compulsando os autos é possível aferir que se encontra correta a previsão constante do Anexo I do Edital, fls. 34/35, no sentido de que os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 33, 35, 36, 37 e 38 do objeto pretendido são reservados exclusivamente para as empresas definidas como microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), uma vez que nenhum dos mencionados itens licitados ultrapassou o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)”.

[...] No presente caso, o custo estimado de cada item licitado, constante do “Detalhamento do Objeto” (fl.16), em nenhum caso superou o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que a licitação deveria ter sido destinada à participação exclusiva de micro e pequenas empresas. [...]

Não vê-se qualquer representação de prejuízo para a Administração Pública a exclusividade para ME e EPP visto que o Termo de Referência do edital está de acordo com as especificações solicitadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

A impugnante solicita ainda a modalidade Menor preço por Lote de acordo com o evento esportivo a ser executado. Vemos, que a presente solicitação tem caráter restritivo, o que não culminaria na proposta mais vantajosa para a Administração, sendo



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

que a competição por item, obviamente, tem mais lances que a competição por lote.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, parâmetros, de forma que, atenda completamente a legislação vigente, podendo participar do certame somente MEs e EPPs em cumprimento à Lei Complementar 123/2006, atendendo assim aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

JULGAMENTO

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista dos fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo, 16 de Setembro de 2019.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro